XI SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA E
XXIX Semana de Iniciação Científica
Ciência, Inovação e Transformação Social no Semiárido
16 a 19 de Novembro de 2026
URCA-Universidade Regional do Cariri - Campus Iguatu
PRPGP- Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa

MUMIFICAÇÃO INCONSTITUCIONAL: ARQUEOLOGIA LEGISLATIVA DOS DISPOSITIVOS AUTORITÁRIOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

José Henrique Oliveira de Menezes[1], Aparecida Thays Silva Cesário[2], Carlos Eduardo Teodozio Nogueira[3], Ma. Geórgia Oliveira Araújo[4].

Resumo: O presente estudo analisa a historicidade de normas do Código de Processo Penal brasileiro não recepcionadas pela Constituição brasileira, sob o viés do comportamento vigente à sua época e a influência do regime ditatorial na formação de seus dispositivos autoritários. A chegada da Constituição Federal de 1988 trouxe novas perspectivas para a validade material das normas infraconstitucionais, submetendo todo o seu ordenamento jurídico aos princípios e garantias fundamentais, portando, não recepcionando esses artigos que ferem direitos imprescindíveis. Todavia, nota-se que o relevo histórico desse processo não se resumiu apenas à atuação do governo autoritário na elaboração dessas normas, e sim sobre a persistência mesmo depois do término do sistema político que as originou e as estruturou. Assim, apesar das inúmeras reformas realizadas com o passar do tempo, ainda permanecem bases constituídas ao molde autoritário e inquisitorial que não foram modificadas. Essa aptidão para perdurar no tempo é precisamente o que motiva a utilização do termo "mumificação" neste estudo e nos convida a analisar como era o Brasil sem a sua efetivação dos direitos e garantias fundamentais atuais e, como verdadeiros arqueólogos das normas, investigar os vestígios de um passado autoritário. O estudo parte do pressuposto de que, embora não estejam materialmente impregnadas, ainda há vestígios desses dispositivos de repreensão na ordem constitucional em vigor. Para isso, utilizou-se da análise qualitativa do objeto de estudo, investigando o contexto de criação dos dispositivos e sua não recepção a partir de uma perspectiva histórica, sob a luz da Constituição brasileira de 1988. Ademais, utilizou-se do método indutivo, através da análise dessas normas específicas, ampliando-as para a conjunção em geral da sua efetivação e historicidade. Essa pesquisa também utilizou o exame documental como o próprio CPP e outras fontes normativas, trazendo uma perspectiva descritiva ao mapear os principais dispositivos e sua incompatibilidade com a nossa Carta Magna.

Palavras-chave: Processo Penal. Controle Social. História. Recepcionalidade. Constituição brasileira.

1. Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro, em seu sistema penalista, foi marcado profundamente por processos estatais de controle social e de exercício do poder arbitrário. Tal legado contribuiu para a formação de uma cultura da máquina pública marcada pelo direito processual penal extremamente enrijecido e frequentemente apontado como a "solução" segundo Wermuth e Castro (2022), para a criminalidade do meio do século XX e até o período contemporâneo. Ademais, durante o contexto Varguista, principalmente no Estado Novo (1937-1945), foi dado o pontapé inicial para essa tradição, devido à

promulgação do Código Processual em 1941, diploma que incorpora elementos próprios de um contexto político e social marcado por uma ditadura de caráter inquisitivo e repressivo, que, inclusive, era considerado inovador para a época (SIQUEIRA, 2020). Porém, com o passar das décadas, a modernização do Direito e a promulgação da Constituição brasileira de 1988, estabeleceram-se novas ferramentas fundamentas em princípios que visam a proteção humanitária, sendo necessário analisar historicamente a influência dessas normas; mapear sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico atual e investigar sua persistência, ainda que sem eficácia, no geral. Diante disso, questiona-se: de que forma dispositivos processuais anteriores à ordem constitucional atual continuam na legislação brasileira, se de fato estão presentes e quais são eles? A investigação parte da premissa de que, mesmo revogadas ou não recepcionadas, tais normas preservam vestígios de uma estrutura jurídica repressiva e autoritária.

2. Metodologia

A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, buscando compreender a real significação presente nas normas analisadas, e uma visão de caráter documental e descritivo, a partir do exame de textos processuais penais e sua interação no devido período histórico. Nessa perspectiva, adotou-se o método indutivo, partindo de dispositivos específicos e buscando uma visão ampliada a partir destes. Portanto, a pesquisa pretende relacionar o contexto histórico de criação e desenvolvimento de normas provenientes do Diploma Processual Penal original, além da sua aplicabilidade, se o for, até a era processual penalista atual, identificando os elementos que revelam a incompatibilidade entre determinados dispositivos e o atual modelo constitucional de proteção aos direitos e garantias fundamentais.

3. Resultados

3.1. A comparação entre os sistemas acusatório e inquisitório

Nesse ponto de discussão, torna-se fundamental compreender a diferenciação entre os sistemas acusatório e inquisitório. Nesse contexto, segundo Muriel Damasceno e Vicente Sousa, o modelo inquisitorial caracteriza-se pela aglutinação de funções na figura do julgador, isto é, as ações de julgar, acusar e defender estariam concentradas na figura do magistrado, no qual este possui um papel ativo na gestão e produção de provas, o que compromete a imparcialidade do processo. Por outro lado, ainda segundo os autores, a prática acusatória é estabelecida por meio da divisão e estratificação das funções anteriormente citadas, o que exige a inércia do judiciário, bem como a sua atuação imparcial, sendo o imputado, portanto, um reconhecido sujeito de direitos no processo. Com a chegada da Constituição Federal de 1988, o Brasil adota, majoritariamente, este último sistema (acusatório), contudo, a história processual guarda, arqueologicamente e na prática, vestígios inquisitoriais, como o procedimento do

inquérito policial, por demandar celeridade e não exigir contraditório e ampla defesa. Apesar disso, essa mudança fundamentou a prática processual penal contemporânea, respeitando o processo de defesa do acusado na ação penal.

> "Basta considerar que o projeto democrático constitucional impõe uma valorização do homem e do valor dignidade da pessoa humana, pressupostos básicos do sistema acusatório. Recorde-se que a transição do sistema inquisitório para o acusatório é, antes de tudo, uma transição de um sistema político autoritário para o modelo democrático. Logo, democracia e sistema acusatório compartilham uma mesma base espistemológica." (Lopes Junior, 2010, p. 182-183).

3.2. Principais dispositivos autoritários

O artigo 198 do Código de Processo Penal evidencia uma relação direta da legislação processual com resquícios do sistema inquisitivo, reflexo do momento histórico de sua criação na década de 1940. Ao analisar esse cenário, Nereu Giacomolli (2015) aponta a existência de "marcas inquisitoriais" estruturais, destacando especialmente a inversão da lógica democrática por meio de uma presunção de culpa do indivíduo.

Nesse sentido, a possibilidade de utilizar o silêncio do acusado como elemento para a formação do convencimento judicial revela uma concepção que permite atribuir consequências desfavoráveis ao exercício de uma garantia defensiva, aproximando-se da lógica inquisitorial de presunção de culpa. Outra característica marcante desse modelo é a sobreposição do poder punitivo estatal em detrimento da liberdade individual do cidadão. Conforme observam Vicente Sousa e Muriel Damasceno (2025), essa mentalidade punitiva se materializava em práticas antigas que violavam o devido processo legal. Além disso, Wermuth e De Castro vão criticar a tradição brasileira de antecipar a execução da pena e impor sanções reputacionais antes do trânsito em julgado:

> "O país mantém milhares de segregados com o status de inocentes atrás das grades com a aplicação das prisões cautelares: flagrante, preventiva e temporária. O preso provisório, em terras brasileiras, na lição de Rodrigo Ghiringhelli Azevedo (2015, p. 32), "vai ser considerado culpado até que provem o contrário, um ônus que deveria ser do Estado de provar, por meio da polícia e do processo penal, para só depois executar a pena". (Wermuth; De Castro, 2022, p.11).

Na exposição de motivos do CPP o Ministro da Justiça Francisco Campos declarava expressamente que a legislação anterior assegurava aos réus um "extenso catálogo de garantias e favores" que tornava a repressão "defeituosa e retardatária", sendo urgente abolir a "injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social". Com Wermuth e De Castro entendendo que isso evidencia o caráter autoritário do código e, consequentemente sua incompatibilidade com os direitos humanos.

3.3. A chegada da constituição e a incompatibilidade dos dispositivos autoritários

Como resposta histórica ao período de autoritarismo vivenciado durante o regime militar, a Carta Magna estabeleceu mecanismos de proteção da ordem constitucional e do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, dispõe que "constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático" (BRASIL, 1988, art. 5º, XLIV). Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5°, caput, a igualdade como um dos eixos fundamentais das garantias pragmáticas que o Estado deve ter com a população:

> "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:" (BRASIL, 1988, art. 5º).

A partir dessa reforma, valores como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, a presunção de inocência, o contraditório e ampla defesa, assim como a proibição de penas cruéis passaram a ocupar uma posição central na nova ordem constitucional brasileira. De acordo com Souza e Damasceno (2025), "tais princípios não configuram meros ornamentos do ordenamento jurídico, mas possuem função estruturante e orientadora de toda a atividade persecutória estatal, tanto na fase investigativa quanto na processual." Portanto, o Estado passou a estar submetido a um conjunto mais amplo de direitos e garantias fundamentais, especialmente no âmbito da persecução penal. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu novos parâmetros para a validade material das normas infraconstitucionais, submetendo todo o ordenamento jurídico aos seus princípios, direitos e garantias fundamentais. Por outro lado, em relação às normas anteriores à Constituição, aquelas que forem materialmente incompatíveis com a nova ordem constitucional não são recepcionadas, deixando de produzir efeitos no sistema legal. Nesse contexto, tem-se o exemplo da segunda parte do artigo 198 do CPP, em que, pela doutrina, não recepcionada tacitamente, pois estabelece que o silêncio pode ser usado com um elemento de formação do convencimento do juiz. Ademais, o artigo 393 do CPP tem a seguinte redação, revogada pela lei n° 12.403, de 2011:

> Art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrivel:
> I- Ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança;
> II. Ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.

Esses efeitos automáticos de uma sentença penal antes do trânsito em julgado também violam o princípio constitucional da presunção da inocência, visto que nenhum indivíduo pode ser considerado culpado antes de uma decisão definitiva da justiça. Diante do exposto, nota-se que a não recepção desses artigos presentes no Código Penal e no Código de Processo Penal evidencia as marcas inquisitoriais provenientes do contexto a qual foram criados, divergindo da nova era constitucional estabelecida pela Constituição Federal de 1988, que tem seu texto pautado na proteção dos direitos fundamentais e na limitação do poder punitivo estatal.

Conclusão

Diante o exposto, o estudo, ainda em desenvolvimento, busca analisar a historicidade das normas processuais penais, considerando tanto os efeitos produzidos durante o seu período de vigência quanto os motivos que fundamentam a sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a pesquisa mostra-se relevante para compreender como dispositivos jurídicos contrários à proteção dos direitos fundamentais podem adquirir legitimidade formal dentro do ordenamento jurídico, especialmente em contextos de regimes autoritários. Além disso, a investigação permite refletir sobre os riscos decorrentes da manutenção de normas que restringem garantias fundamentais e ampliam o poder punitivo estatal, evidenciando seus potenciais impactos sobre o Estado Democrático de Direito.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973. Altera os artigos 408, 474, 594 e 596 do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941). Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5941.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios e Interiores. Exposição de motivos do Código de Processo Penal (Projeto de Decreto-Lei). Rio de Janeiro, 8 set. 1941. Exposição de motivos apresentada ao Presidente da República por Francisco Campos.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 1, n. 1, 2015. DOI: 10.22197/rbdpp.v1i1.8. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/8. Acesso em: 14 out. 2026.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira; AMÂNCIO, Guilherme Cundari de Oliveira; OLIVEIRA, Maurício Dutra de. Uma história do Código de Processo Penal de 1941: imprensa, doutrina e Estado Novo. Revista Argumentum, Marília/SP, v. 21, n. 1, p. 363-391, jan.-abr. 2020.

SOUSA, Vicente Anastácio Martins Bezerra de; DAMASCENO, Muriel Vasconcelos. As marcas inquisitoriais no Código de Processo Penal de 1941 e os entraves à efetivação do sistema acusatório no Brasil contemporâneo. Revista Contemporânea, v. 5, n. 9, p. 1-24, 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CASTRO, André Giovane de. Quando a exceção vira regra: a indiscernibilidade entre autoritarismo e democracia no direito processual penal brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 41, e56969, 2022.